



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2393278-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ERIKA NETO DE OLIVEIRA, Impetrantes VALÉRIA ALVES RODRIGUES e WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS e Interessada MAISA DE ANDRADE.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2393278-11.2024.8.26.0000

Impetrantes: Valéria Alves Rodrigues e Wagner Cavalcante dos Santos

Interessado: Maisa de Andrade

Paciente: Erika Neto de Oliveira

Interessado: Fabiola Calarezo

Comarca: São Paulo

Voto nº 48.107

Habeas Corpus. Concorrência desleal.

Pedido de trancamento da ação penal. Decurso de prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime. Verificação que demanda análise do conjunto probatório. Impossibilidade no âmbito de “habeas corpus”.

Alegação de insuficiência de indícios de autoria e materialidade e quebra da cadeia de custódia. “Habeas corpus” como sede inadequada para a apreciação das matérias.

Constrangimento ilegal. Não ocorrência.

Ordem denegada.

Os advogados Wagner Cavalcante dos Santos e Valéria Alves Rodrigues impetram “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Erika Neto de Oliveira e apontam como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional I – Santana, da Comarca de São Paulo.

Alegam que a paciente sofre constrangimento ilegal diante do recebimento de queixa-crime em que se apura a suposta prática de concorrência desleal, embora operada a decadência. Aduzem ainda que ausentes os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal, tampouco demonstrada autoria e materialidade e nula a prova juntada por quebra da cadeia de custódia. Postulam, assim, o trancamento da ação.

A liminar foi indeferida (fl. 428/429).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fl. 431), a D. Procuradoria da Justiça opinou pelo parcial conhecimento da impetração, denegando-se a ordem no mais.

Conforme consulta ao Sistema SAJ/SG5, em 29.01.2025, iniciado julgamento virtual, ausente a oposição dos impetrantes.

Em 31.01.2025, juntada petição com inequívoca opção pelo julgamento presencial, com pleito de intimação para sustentação oral (fl. 452).

No entanto, essa C. Câmara, em sessão permanente e virtual de 06.02.2025, denegou a ordem (fls. 453/458).

Assim, opostos embargos declaratórios alegando a nulidade do aresto (fls. 463/468). Configurada a violação ao art. 1º, § 2º, da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, o qual dispõe que “não será objeto de julgamento virtual o processo com pedido de encaminhamento ao julgamento presencial”, acolhidos os embargos para anular o julgamento do HC em tela, determinando-se a abertura de nova conclusão do “writ” após o trânsito em julgado do recurso.

É o relatório.

Consta dos autos que, em 10.06.2024, Maisa de Andrade ofereceu queixa-crime em face da paciente e de Fabíola Calarezo por concorrência desleal. Fabíola atuava como médica pediatra em clínica mantida pela querelante. Em maio de 2023, passou a trabalhar também em empresa pertencente à paciente. Em junho daquele ano, a querelante notou queda no movimento do centro médico. Fabíola deixou de trabalhar

com Maisa em outubro. Em dezembro de 2023, a querelante soube, pelos próprios assistidos, que a clínica de Erika buscou desviar sua clientela, utilizando sua base de dados para os contatos e formato de mensagem eletrônica semelhante ao que utilizava. Como se não bastasse, os estabelecimentos eram próximos.

Conforme informado, após audiência preliminar, recebida a inicial em 08.08.2024.

Oferecida resposta à acusação, a paciente postulou o trancamento da ação em razão do decurso do prazo decadencial de seis meses quando da apresentação da queixa, bem como por falta de pressuposto processual, uma vez que, embora narrada concorrência desleal contra empresa, movida a ação por pessoa física, ademais, não demonstradas autoria e materialidade e nula a prova por quebra da cadeia de custódia (fls. 378/387).

A magistrada afastou as hipóteses consignando o seguinte:

“[...] a partir de 12 de dezembro de 2023, a querelante, proprietária da clínica médica 'Pequeno Príncipe Serviços Médicos Ltda' tomou conhecimento de que diversos pacientes passaram a receber mensagem eletrônicas da 'JTN Clínica Médica', de propriedade de Erika. É essa data que consta a fls. 30 a 31, de modo que, até prova em contrário, ela deve prevalecer para a contagem do prazo.

[...]

No caso em exame, a queixa-crime imputou às quereladas Fabiola e Erika a prática de crime de concorrência desleal, porque, de acordo com a prova, que instruiu a inicial, há indícios de sua responsabilidade; a primeira, porque atuou em ambas as clínicas (fls. 55 a 209) e a segunda porque mencionada nas mensagens, como, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exemplo, a fls. 28.”

Ao final, alterou a tipificação legal de acordo com os fatos narrados, correspondendo ao art. 195, III e XI, da Lei 9.279/96, e apontou que as demais alegações, referentes ao mérito, seriam analisadas oportunamente.

Tal decisão é que gerou o presente remédio constitucional.

Consulta digital aos autos de origem revela que, realizada audiência de instrução em 11.03.2025, ocasião em que ouvidas testemunhas, aguarda-se o julgamento deste “habeas corpus” e a juntada de sindicância instaurada pelo Conselho Regional de Medicina para designar audiência em continuação para o interrogatório das quereladas.

Diante do quadro descrito, a denegação da ordem é de rigor.

A verificação do momento em que ciente a querelante de que desviada a clientela e utilizados dados confidenciais e informações de sua clínica demanda aprofundado exame da prova, sobretudo diante da própria narrativa do “writ”, tornando controversa a data em que a querelante alega ter tomado ciência de que seus pacientes recebiam mensagens de estabelecimento concorrente.

Num primeiro momento, depreende-se que a querelante teria tomado conhecimento dos fatos em 12 de dezembro de 2023. Ajuizada a ação em 10 junho de 2024. Assim, ao que tudo indica, oferecida a peça acusatória tempestivamente.

Descabendo discussão mais alongada sobre a questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos estreitos limites de cognição do “habeas corpus”, somente no curso dos autos principais tal matéria poderá ser adequadamente enfrentada.

O mesmo se aplica às alegações de insuficiência dos indícios de autoria e materialidade e quebra da cadeia de custódia.

Excepcional, o trancamento de ação penal por falta de justa causa só se justifica quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, situação que não se verifica em relação à paciente, já que houve imputação de conduta típica determinada, amparando-se a acusação, em princípio, em bastante quadro indiciário, suficiente inclusive para a defesa rebatê-lo em resposta à acusação.

Nessa linha, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça: “Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC 121.611/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

Sobre o assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “I - Queixa-crime que imputou à paciente a prática dos delitos de concorrência desleal. II - Se a Querelante só tomou conhecimento dos fatos em 19 de dezembro de 2000, e a queixa-crime foi oferecida em 13 de junho de 2001, não há de se falar em decadência, uma vez que a peça acusatória foi oferecida tempestivamente, dentro do prazo de seis meses. III - Não se acolhe a alegação de inépcia da queixa-crime pela omissão da data do fato pelo ofendido, se outros elementos concretos dos autos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indicarem. IV - Não é inepta queixa que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, expondo o fato criminoso, com suas circunstâncias, qualificando a acusada, classificando o crime e oferecendo rol de testemunhas, além de vir instruída com documentos. V - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório - como a apontada ausência de dolo na conduta da paciente - se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória. VI - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. VII - Recurso desprovido. (RHC n. 14.465/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 25/5/2004, DJ de 2/8/2004, p. 420.)

Frente ao exposto, denega-se a ordem.

VICO MAÑAS

Relator